

Devolução dos Valores de Depósitos Atualizados
(custas e emolumentos)

PROVIMENTO CG. Nº 19/93

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e o artigo 49 da Lei Estadual nº 4.476 de 20 de dezembro de 1984 (Regimento de Custas e Emolumentos) que facultam aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis a exigência do depósito prévio, por ocasião da apresentação dos títulos para registro, nos limites fixados na respectiva Tabela, para satisfação da estimativa das despesas dos atos a serem praticados,

CONSIDERANDO que os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis recebem somente pelos atos que praticarem e não pelo exame e devolução dos títulos,

CONSIDERANDO a constante e expressiva desvalorização monetária existente no país e as inúmeras reclamações apresentadas por usuários dos registros quando da devolução dos títulos com exigências e restituição singela do depósito prévio,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a devolução atualizada do depósito prévio, que visa apenas manter inalterado o seu valor real,

CONSIDERANDO o estudo feito pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos sobre o rendimento líquido das aplicações de curto prazo em confronto com a variação da UFESP.

Pelo presente **PROVIMENTO**,

D E T E R M I N A aos Oficiais do Registro de Imóveis de todo o Estado, o seguinte:

Artigo 1º - Os títulos apresentados para registro, com depósito prévio, protocolizados no Livro nº 01 ou numerados no Livro de Recepção de Títulos (item 7 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), deverão ser registrados, ou devolvidos com exigências, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 14 e 188 da Lei nº 6.015/73 e artigo 49 da Lei Estadual nº 4.476/84).

Artigo 2º - No caso de devolução do título com exigência a ser cumprida pelo apresentante, deverá o valor do depósito prévio ser atualizado pela variação diária da UFESP calculada entre as datas correspondentes ao 1º dia útil seguinte ao do referido depósito e a da retirada do título.

Artigo 3º - Sobre a variação entre o valor do depósito prévio e o valor devolvido serão aplicados os redutores previstos na tabela abaixo, com os respectivos fatores, equivalentes à tributação hoje incidente nas aplicações financeiras de curto prazo:

- a) até 05 dias úteis, redutor de 44% (líquido, 36%)
- b) até 10 dias úteis, redutor de 40% (líquido, 60%)
- c) até 16 dias úteis, redutor de 25% (líquido, 75%)
- d) a partir de 16 dias úteis, atualização integral pela variação diária da UFESP

Artigo 4º - Deverão, até o início da vigência deste provimento, ser providenciados pelos Oficiais de Registros de Imóveis de todo Estado avisos visíveis pelos usuários informando:

- a) da possibilidade do título ser apresentado somente para exame e cálculo, sem garantia de prioridade e sem o depósito prévio, como determinam as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XX, item 11.1.
- b) da forma de devolução atualizada dos depósitos prévios

Artigo 5º - Entrará em vigor este provimento no dia 16 de novembro de 1993.

Cumpra-se, publicando-se por três dias no Diário Oficial do Estado.

São Paulo, 27 de outubro de 1993.

JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE
Corregedor Geral da Justiça

Nota explicativa do provimento:

A devolução atualizada do depósito é feita mediante simples cálculo aritmético. Atualiza-se o valor do depósito pela variação da UFESP entre o primeiro dia útil seguinte à data do recebimento e a data da retirada do título. Sobre o valor do **rendimento** aplica-se o redutor.

Assim, sobre depósito prévio hipotético de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais) recebido em 13 e devolvido em 24 de setembro de 1993, far-se-ia o seguinte cálculo:

Cr\$ 20.000,00
x 558,07 (UFESP dia 14)
x 612,12 (UFESP dia 24)
Cr\$ 21.937,03